



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000491-24.2024.8.26.0333, da Comarca de Macatuba, em que é apelante ANTONIO SOARES DE GÓES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48740
APELAÇÃO: 1000491-24.2024.8.26.0333
COMARCA: MACATUBA (VARA ÚNICA)
APTE.: ANTONIO SOARES DE GÓES
APDO.: BANCO BRADESCO S/A
JUIZ. : CAROLINA DIONISIO

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CONSÓRCIO.
DESISTÊNCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Não há que se falar em danos morais no caso em exame. Desinteligência contratual que não se traduz em dano extrapatrimonial. Precedentes deste Tribunal.
2. Pretensão de levantamento direto de valores depositados em conta do *de cujus*, beneficiário da quitação de contrato por força de seguro ligado à contratação. Descabimento. Valor depositado que supera 500 OTNs, devendo o recorrente proceder à necessária partilha. Inteligência do art. 2º da Lei 6.858/80. Precedentes deste Tribunal.
3. Sentença de parcial procedência mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- A sentença de fls. 145/148, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente a ação para o fim de declarar o direito do autor ao recebimento do crédito depositado na conta do *de cujus*, seu filho, em razão de quitação de consórcio sob responsabilidade do réu BANCO BRADESCO. Foi rejeitado o pedido de indenização por danos morais. Em razão da mínima sucumbência da ré, foi o autor condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Apela o autor às fls. 151/159, alegando, em síntese, ser devida a inversão do ônus da prova por conta da relação de consumo reconhecida pelo juízo sentenciante. Afirma, ainda, ter sofrido danos morais em razão do quanto narrado, bem como que possui o direito de levantamento direto dos valores depositados sem necessidade de partilha judicial em razão de se tratar do único herdeiro do *de cujus*, pelo que pretende o provimento do recurso para o fim de condenar a ré ao pagamento

de indenização por danos morais, bem como seja autorizada o levantamento do crédito depositado em nome do *de cujus*, sem a necessidade de partilha judicial. Pretende, ainda, a inversão do ônus sucumbencial.

Recurso tempestivo, sem recolhimento de preparo e respondido.

É o relatório.

2.- Não assiste razão ao apelante.

A sentença proferida bem solucionou as questões colocadas, dando à causa o justo deslinde, razão pela qual não comporta qualquer modificação.

Não há que se falar em indenização por danos morais, tratando-se o caso de desinteligência contratual sem força suficiente para convolar-se em lesão à honra do apelante, gerador de dano moral indenizável. No caso sequer houve negativa injustificada de pagamento do crédito correspondente, exigindo apenas o que a lei determina, ou seja, comprovação de regular partilha judicial para liberação do montante em favor do recorrente.

Neste sentido:

CONSÓRCIO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. Sentença de parcial procedência. Apelação da requerida. Pretensão de que o ressarcimento dos valores deve observar as devidas deduções. Não conhecimento. Ausência de interesse recursal, posto que o Juízo "a quo" determinou que a restituição de valores deve ser realizada sem prejuízo das deduções estipuladas no contrato firmado entre as partes. Ausência de ilícito no proceder da ré, diante da não comprovação da alegada promessa de contemplação. **Contrato que conta com informações claras e destacadas de que não há garantia quanto à data de contemplação. Vício de consentimento não comprovado. Ausência de falha na prestação de serviços.** Verbas da sucumbência que devem ser atribuídas ao autor, porquanto decaiu da maior parte de seus pedidos, consoante aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC. Sentença parcialmente reformada.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1111782-59.2018.8.26.0100; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2024; Data de Registro: 10/03/2024)

CERCEAMENTO DE DEFESA. Julgamento antecipado da lide. Inocorrência. O juiz é o destinatário da prova, a quem compete aquilatar a conveniência de sua produção. Dilação probatória que, na espécie, mostrava-se impertinente. Preliminar afastada. APELAÇÃO CÍVEL. Consórcio para aquisição de imóvel. Ação de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedidos de restituição de quantias pagas e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Suplicante alega que, quando da celebração do contrato, obteve a informação de que a contemplação seria no máximo em quatro meses. Inadmissibilidade. Adesão a grupos consorciais, prática comum e frequente no mercado de consumo. **Contemplação do consorciado que se dá por meio de sorteio ou lance. Cumpria à apelante a integral e atenta leitura do contrato de adesão ao consórcio para compreensão do funcionamento do grupo do qual era participante. Não comprovação de dolo ou vício de consentimento. Danos materiais e morais não caracterizados.** Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1003683-79.2023.8.26.0565; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024)

Quanto a pretensão de dispensa de sobrepartilha para liberação do valor depositado, também não assiste razão ao apelante, pois o valor lá depositado supera 500 OTNs, extrapolando o limite do art. 2º da Lei 6.858/80, razão pela qual bem andou o juízo sentenciante ao reconhecer o direito do recorrente ao crédito depositado em nome do *de cujus*, mas condicionando o levantamento à realização da devida sobrepartilha.

Neste sentido, confira-se:

ALVARÁ JUDICIAL. Pedido de alienação de veículo deduzido por herdeiros sem ajuizamento de arrolamento de bens. Valor do bem que supera 500 OTNs. Inteligência do art. 666 do CPC e 2º da Lei 6858/80. Inexistência de justificativa plausível para afastamento do comando legal. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1000041-65.2024.8.26.0597; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)

ALVARÁ JUDICIAL - Levantamento de saldo de conta bancária depositado em nome do falecido - Ação intentada pelos filhos herdeiros - Matéria disposta na Lei nº 6.858/80 e decreto nº 85.845/81 - Montante apurado que supera em muito o limite autorizado de 500 OTN's (artigo 2º da lei 6.858/80) - Necessidade de abertura de inventário ou arrolamento de bens - Possibilidade, no entanto, de conversão do rito - Sentença, em parte, reformada para esse fim, com o prosseguimento do feito na origem - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1009143-55.2022.8.26.0606; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024)

Por fim, mantida a sentença, não há se falar em inversão do ônus sucumbencial.

As alegações trazidas nas razões recursais, na verdade, podem ser entendidas como reiteração daquelas matérias de direito e/ou de fato já resolvidas, razão pela qual é mesmo desnecessária qualquer modificação na fundamentação contida na sentença.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece que:

Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Assim, nos termos do art. 252 do Regimento Interno, ratifico a sentença, que fica mantida por seus próprios fundamentos, aliados aos agora lançados.

Diante da disposição contida no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios recursais, razão pela qual ficam majorados para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator